



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122534 - GO (2025/0475317-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **JORIVÊ TAVARES**
ADVOGADO : **RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945**
AGRAVADO : **JOSE OLIVEIRA FERNANDES**
AGRAVADO : **ANDRELINA COSTA FERNANDES**
ADVOGADO : **GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO - GO044691**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA EM BENS DE TERCEIRO E PENHORA. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO ACAUTELATÓRIA E IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO SEM COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência, por analogia, da Súmula n. 735 do STF, por se tratar de pronunciamento acautelatório, precário e suscetível de alteração.
2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento na execução por quantia certa que indeferiu averbação premonitória e penhora de imóveis registrados em nome de terceiro, filho dos executados, falecido em 2022.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento e manteve o indeferimento da averbação e da penhora por ausência de comprovação da sucessão e titularidade em nome de terceiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se, à luz do art. 1.836 do CC, a condição de únicos herdeiros autoriza penhora e, subsidiariamente, averbação premonitória dos imóveis; (ii) saber se o art. 1.029 do CPC foi contrariado ao impedir o processamento do recurso especial com matéria prequestionada; (iii) saber se o art. 828 do CPC autoriza averbação premonitória de natureza informativa em bens não registrados em nome dos executados; (iv) saber se os arts. 1.003, § 5º, e 219 do CPC demonstram a tempestividade do recurso; e (v) saber se os arts. 1.042, §§ 2º a 4º, do CPC amparam o cabimento e o processamento do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide, por analogia, a Súmula n. 735 do STF, pois a decisão impugnada é acautelatória e precária, inviável a rediscussão em recurso especial.
6. A constrição exige titularidade do bem pelo executado; ausente comprovação da

sucessão e permanecendo o registro em nome de terceiro, não se admite penhora ou averbação; a revisão dessa premissa demanda reexame de provas, obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. As alegações de tempestividade e regularidade formal não afastam o óbice aplicado, evidenciando deficiência de fundamentação, por analogia à Súmula n. 284 do STF.

8. O entendimento da Corte de origem se alinha à orientação do STJ quanto à inadmissibilidade de recurso especial contra decisões provisórias, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 735 do STF quanto à impossibilidade de rediscutir, em recurso especial, decisão de índole acautelatória e precária. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do acervo fático-probatório para reconhecer titularidade sucessória não comprovada e autorizar constrição sobre bens de terceiro. 3. Por analogia, aplica-se a Súmula n. 284 do STF diante da dissociação entre as alegações de admissibilidade formal e o óbice determinante. 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte quanto ao não cabimento de recurso especial contra decisões provisórias”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CC, art. 1.836; CPC, arts. 1.003, § 5º, 1.029, 219, 828, 1.042, §§ 2º e 4º, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 735; STJ, Súmulas n. 7, 83 e 518; STJ, AREsp n. 2.542.094/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.686.489/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.583.257/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/9/2024; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.539.395/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122534 - GO(2025/0475317-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **JORIVÊ TAVARES**
ADVOGADO : **RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945**
AGRAVADO : **JOSE OLIVEIRA FERNANDES**
AGRAVADO : **ANDRELINA COSTA FERNANDES**
ADVOGADO : **GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO - GO044691**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA EM BENS DE TERCEIRO E PENHORA. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO ACAUTELATÓRIA E IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO SEM COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência, por analogia, da Súmula n. 735 do STF, por se tratar de pronunciamento acautelatório, precário e suscetível de alteração.
2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento na execução por quantia certa que indeferiu averbação premonitória e penhora de imóveis registrados em nome de terceiro, filho dos executados, falecido em 2022.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento e manteve o indeferimento da averbação e da penhora por ausência de comprovação da sucessão e titularidade em nome de terceiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se, à luz do art. 1.836 do CC, a condição de únicos herdeiros autoriza penhora e, subsidiariamente, averbação premonitória dos imóveis; (ii) saber se o art. 1.029 do CPC foi contrariado ao impedir o processamento do recurso especial com matéria prequestionada; (iii) saber se o art. 828 do CPC autoriza averbação premonitória de natureza informativa em bens não registrados em nome dos executados; (iv) saber se os arts. 1.003, § 5º, e 219 do CPC demonstram a tempestividade do recurso; e (v) saber se os arts. 1.042, §§ 2º a 4º, do CPC amparam o cabimento e o processamento do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide, por analogia, a Súmula n. 735 do STF, pois a decisão impugnada é acautelatória e precária, inviável a rediscussão em recurso especial.

6. A constrição exige titularidade do bem pelo executado; ausente comprovação da sucessão e permanecendo o registro em nome de terceiro, não se admite penhora ou averbação; a revisão dessa premissa demanda reexame de provas, obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. As alegações de tempestividade e regularidade formal não afastam o óbice aplicado, evidenciando deficiência de fundamentação, por analogia à Súmula n. 284 do STF.

8. O entendimento da Corte de origem se alinha à orientação do STJ quanto à inadmissibilidade de recurso especial contra decisões provisórias, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 735 do STF quanto à impossibilidade de rediscutir, em recurso especial, decisão de índole acautelatória e precária. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do acervo fático-probatório para reconhecer titularidade sucessória não comprovada e autorizar constrição sobre bens de terceiro. 3. Por analogia, aplica-se a Súmula n. 284 do STF diante da dissociação entre as alegações de admissibilidade formal e o óbice determinante. 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte quanto ao não cabimento de recurso especial contra decisões provisórias”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CC, art. 1.836; CPC, arts. 1.003, § 5º, 1.029, 219, 828, 1.042, §§ 2º e 4º, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 735; STJ, Súmulas n. 7, 83 e 518; STJ, AREsp n. 2.542.094/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.686.489/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.583.257/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/9/2024; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.539.395/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JORIVE TAVARES contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pela aplicação, por analogia, da Súmula n. 735 do STF, em razão de tratar-se de acórdão que manteve decisão sobre medida de natureza acautelatória passível de alteração no curso do processo e, portanto, não proferida em única ou última instância (fls. 327-329). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fl. 410.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em agravo de instrumento, nos autos de execução por quantia certa (fls. 112-121).

O julgado foi assim ementado (fl. 114):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA. BENS DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de averbação premonitória em imóveis registrados em nome de terceiro, filho dos executados, falecido em 2022, alegando falta de prova de que os executados sejam os únicos herdeiros. O agravante busca a averbação e a penhora dos imóveis para garantir o cumprimento da execução por quantia certa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de averbação premonitória em bens de propriedade de terceiro em ação de execução, considerando a alegação de herança pelos executados. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A averbação premonitória visa proteger a execução de fraude, dando publicidade ao processo e informando terceiros sobre a possibilidade de constrição. 4. Embora os agravados alegassem ser os únicos herdeiros do falecido proprietário, ainda não há comprovação da sucessão e a titularidade dos imóveis permanece em nome de terceiro estranho à lide. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso conhecido e desprovido. Tese de Julgamento “1. A averbação premonitória exige que os bens sejam de propriedade do executado. 2. A ausência de comprovação da sucessão inviabiliza a averbação em bens de terceiro.”

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 246-247):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que conheceu e negou provimento a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de averbação premonitória sobre bens registrados em nome de terceiro, sob a alegação de que os executados seriam os únicos herdeiros do falecido titular dos bens. A parte embargante apontou omissão quanto à análise do art. 1.836 do Código Civil. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão no acórdão quanto à análise do art. 1.836 do Código Civil, que trata da sucessão dos ascendentes na ausência de outros herdeiros. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ausência de menção expressa ao dispositivo legal invocado não configura omissão, quando o conteúdo da norma foi considerado na fundamentação. 4. Não se constata a existência de

obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. 5. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito do acórdão nem à modificação do resultado do julgamento. 6. A simples oposição dos embargos é suficiente para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Tese de julgamento: “1. A ausência de menção expressa a dispositivo legal! não configura omissão quando os fundamentos da decisão já abrangem o conteúdo normativo invocado. 2. A oposição de embargos de declaração é suficiente para fins de prequestionamento, conforme previsto no art. 1.025 do CPC.”

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.836 do Código Civil, porque o *de cujus* faleceu solteiro e sem descendentes, e os ascendentes seriam os únicos herdeiros, razão pela qual os imóveis deixados pertenceriam aos recorridos, admitindo penhora e, ao menos, a averbação premonitória;

b) 1.029 do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido teria contrariado lei federal ao impedir o processamento do recurso especial mesmo com matéria prequestionada;

c) 828 do Código de Processo Civil, pois a averbação premonitória teria natureza informativa, sem restringir a propriedade, devendo ser deferida para resguardar o credor; e

d) 1.003, §5º, e 219, do Código de Processo Civil, porquanto foram indicados para demonstrar tempestividade do recurso; e

e) 1.042, §2º a §4º, do Código de Processo Civil, visto que foram mencionados para amparar o cabimento e o processamento do agravo em recurso especial.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a possibilidade de penhora dos imóveis objeto de inventário extrajudicial, pertencentes aos recorridos como únicos herdeiros; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça, subsidiariamente, a possibilidade de averbação premonitória dos imóveis.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 324.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de averbação premonitória e penhora de imóveis registrados em nome de terceiro, filho dos executados, falecido em 2022 (fls. 115-118).

A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento e manteve a decisão que indeferiu a averbação premonitória e a penhora, assentando a ausência de comprovação da sucessão e a titularidade dos bens ainda em nome de terceiro estranho à lide, bem como a exigência de que a averbação recaia sobre bem do executado (fls. 114 e 120-121).

A decisão de admissibilidade do recurso especial foi negativa, sob o óbice da Súmula n. 735 do STF, por se tratar de decisão sobre medida acautelatória suscetível de alteração no curso do processo, não configurando decisão de única ou última instância (fls. 327-329).

Passo à análise das supostas violações.

I - Art. 1.836 do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que, falecido o titular dos imóveis sem descendentes e sendo os pais os únicos herdeiros, os bens lhes pertencem, permitindo a penhora e, subsidiariamente, a averbação premonitória, de natureza meramente informativa (fls. 250-252). A Corte estadual afirmou que não há comprovação da sucessão, que a titularidade permanece em nome de terceiro estranho à lide e que a averbação premonitória exige que o bem seja de propriedade do executado, razão pela qual manteve o indeferimento da medida (fls. 114 e 117-118).

O art. 1.836 do Código Civil disciplina a ordem de vocação hereditária dos ascendentes na ausência de descendentes, estabelecendo critério de sucessão legítima. A alegação de violação, portanto, busca reconhecer, a partir da norma sucessória, a titularidade dos bens pelos recorridos, de modo a viabilizar a constrição patrimonial.

A pretensão não merece acolhimento.

Isso porque o acórdão recorrido não afastou a regra de sucessão prevista no art. 1.836 do Código Civil, mas assentou, como premissa fática, a ausência de comprovação da sucessão e, sobretudo, que os bens permanecem formalmente registrados em nome de terceiro estranho à lide. Tal fundamento é decisivo e suficiente para a solução da controvérsia, pois a constrição judicial exige a demonstração da titularidade atual do bem pelo executado.

Nesse contexto, a conclusão adotada pela Corte de origem – impossibilidade de penhora ou averbação em bens ainda registrados em nome de terceiro – está em consonância com a orientação consolidada do STJ no sentido de que a constrição patrimonial pressupõe titularidade jurídica comprovada, não sendo suficiente a mera alegação de direito sucessório não formalizado.

A pretensão recursal, para prevalecer, exigiria a substituição da premissa fática fixada pelo Tribunal de origem (ausência de comprovação da sucessão) por outra (existência de sucessão plenamente demonstrada), o que demanda reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

II - Arts. 1.029, 1.003, §5º, 219 e 1.042, §2º a §4º, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que atendeu aos requisitos de admissibilidade e à tempestividade, bem como ao cabimento do agravo em recurso especial, indicando os dispositivos processuais para sustentar o processamento do recurso (fls. 243-244 e 336-343). O Tribunal de origem, no juízo de admissibilidade, inadmitiu o

recurso especial por analogia à Súmula n. 735 do STF, destacando tratar-se de decisão não definitiva sobre medida acautelatória, passível de alteração no curso do processo (fls. 327-329).

Os arts. 1.029, 1.003, § 5º, 219 e 1.042, §§ 2º a 4º, do CPC tratam, respectivamente, dos pressupostos do recurso especial, da tempestividade recursal, da contagem de prazos e do cabimento e processamento do agravo em recurso especial. A alegação de violação, portanto, limita-se à tentativa de demonstrar a admissibilidade formal do recurso.

A insurgência não prospera.

Isso porque o fundamento determinante da inadmissão do recurso especial não foi a ausência de tempestividade ou de regularidade formal, mas a incidência, por analogia, da Súmula n. 735 do STF, em razão da natureza da decisão recorrida – medida acautelatória, precária e sujeita a modificação no curso do processo.

Nesse cenário, os dispositivos invocados mostram-se dissociados da *ratio decidendi* do acórdão recorrido, o que evidencia deficiência de fundamentação recursal, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula n. 284 do STF.

Além disso, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem – inadmissibilidade de recurso especial contra decisão de natureza provisória e não exauriente – está alinhado à orientação consolidada da jurisprudência superior, que restringe o cabimento do recurso especial a decisões proferidas em única ou última instância com caráter definitivo, o que autoriza a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial, com óbices de reexame de provas e de insurgência contra decisão de índole provisória.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o efeito suspensivo aos embargos à execução.

3. A Corte de origem manteve o indeferimento do efeito suspensivo e determinou o prosseguimento da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que negou efeito suspensivo aos embargos à execução violou os arts. 919, § 1º, 921, I, c/c 313, V, a, 489, IV, 6º e 7º, do CPC, e se é possível reconhecer a aplicação de súmulas para afastar a pretensão recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide, por analogia, a Súmula n. 735 do STF, obstando a rediscussão, em recurso especial, de decisão de natureza provisória que aprecia efeito suspensivo.

6. A revisão da conclusão sobre a ausência de garantia do juízo e dos requisitos da tutela provisória demanda reexame fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7 do STJ.

7. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 489, IV, do CPC, pois o acórdão enfrentou, de modo claro e suficiente, os pontos relevantes da controvérsia.

8. Não cabe recurso especial por suposta violação de enunciado de súmula, aplicando-se a Súmula n. 518 do STJ.

9. O entendimento da Corte de origem alinha-se à jurisprudência do STJ sobre a exigência cumulativa dos requisitos do art. 919, § 1º, do CPC, caso de incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide, por analogia, a Súmula n. 735 do STF quanto à impossibilidade de rediscutir, em recurso especial, decisão de índole provisória; 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do acervo probatório para infirmar a ausência de garantia do juízo e dos requisitos do art. 919, § 1º, do CPC; 3. Afastada a violação ao art. 489, IV, do CPC, diante da fundamentação suficiente do acórdão recorrido; 4. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ, não cabendo recurso especial por alegada violação de enunciado sumular;

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se encontra em consonância com a orientação desta Corte sobre o art. 919, § 1º, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 919 § 1º, 300, 313 V a, 921 I, 489 IV, 6º, 7º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 735; STJ, Súmulas n. 7, 83, 518; STJ, AgInt no AREsp n. 2.583.257/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/9/2024; STJ, AgInt no AgInt no

AREsp n. 2.539.395/RS , relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023.(AREsp n. 2.542.094/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026, destaquei.)

Direito Processual Civil. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Tutela Provisória de Urgência em Ação Indenizatória. Agravo Interno Parcialmente Conhecido e, Nessa Extensão, Desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em ação de indenização, deferiu parcialmente tutela provisória de urgência para determinar o depósito judicial de parcela de valores levantados indevidamente de fundo de previdência privada, em alegado descumprimento de ordem judicial de bloqueio.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão:

(i) saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional, por suposta omissão, obscuridade ou contradição, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015;

(ii) saber se está ausente o interesse processual da autora, a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 17 e 485, VI, do CPC/2015 ;

(iii) saber se é possível, em recurso especial, reexaminar a presença dos requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência, previstos no art. 300, caput e § 3º, do CPC/2015;

(iv) saber se é cognoscível a alegada violação aos arts. 884 e 1.576 do Código Civil, à luz do requisito do prequestionamento.

III. Razões de decidir

3. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma fundamentada e coerente, todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, não se confundindo julgamento desfavorável com negativa de prestação jurisdicional.

4. A revisão da conclusão do acórdão recorrido quanto à existência de interesse processual demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. A aferição dos requisitos da tutela provisória de urgência, bem como a análise da reversibilidade da medida, constitui matéria afeta às instâncias ordinárias, sendo inviável sua reapreciação em recurso especial, ante a incidência das Súmulas 7/STJ e 735/STF.

6. Não se conhece da alegada violação aos arts. 884 e 1.576 do Código Civil quando tais dispositivos não foram objeto de debate e decisão pelo Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não configura negativa de prestação jurisdicional o acórdão que enfrenta, de forma fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. 2. A revisão da existência de interesse processual e dos requisitos da tutela provisória de urgência demanda reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial. 3. É inadmissível o recurso especial quanto a dispositivos legais não prequestionados na instância de origem." Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 17, 300, caput e § 3º, 485, VI, 489, § 1º, IV, e 1.022; CC, arts. 884 e 1.576. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 211; STF, Súmula 735. (AgInt no AREsp n. 2.686.489/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026, destaquei.)

III - Art. 828 do Código de Processo Civil

A parte alega que a averbação premonitória tem caráter informativo e não construtivo, devendo ser deferida para resguardar o credor e terceiros de boa-fé (fls. 250-252). O acórdão recorrido consignou que a averbação premonitória exige que os bens sejam de propriedade do executado e que, ausente a comprovação da sucessão, é inviável a averbação sobre bens de terceiro (fls. 114 e 117-118).

O art. 828 do CPC disciplina a averbação premonitória como mecanismo de publicidade da execução, destinado a prevenir fraude à execução e informar terceiros acerca da existência de demanda, sem, contudo, constituir medida constritiva direta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O Tribunal de origem não negou a natureza informativa da averbação premonitória, mas condicionou sua incidência à existência de vínculo jurídico entre o bem e o executado, assentando que a medida pressupõe que o bem esteja em nome do devedor, o que não se verifica na hipótese, pois os imóveis permanecem registrados em nome de terceiro.

Tal fundamento revela interpretação sistemática do art. 828 do CPC, no sentido de que a averbação premonitória não pode recair sobre bens de terceiros estranhos à execução, sob pena de indevida afetação da esfera jurídica de quem não integra a relação processual.

Esse entendimento coincide com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a averbação premonitória pressupõe a identificação de bens do executado, não sendo admissível sua utilização para alcançar patrimônio de terceiros sem comprovação jurídica da titularidade.

Assim, eventual conclusão em sentido diverso demandaria o reconhecimento de que os bens pertencem, de fato, aos executados, o que implicaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV – Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.122.534 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0475317-7

Número de Origem:

03842652820108090051 3842652820108090051 518423998 51842399820258090051

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORIVÊ TAVARES

ADVOGADO : RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945

AGRAVADO : JOSE OLIVEIRA FERNANDES

AGRAVADO : ANDRELINA COSTA FERNANDES

ADVOGADO : GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO - GO044691

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026